

**PROJETO DE LEI N° 5.979, DE 2001  
(Da Comissão de Viação e Transportes)**

Acrescente o art. 66-A e altera a redação do caput do Art. 104 na Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular — ITV. (Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei acrescenta o art. 66-A e altera a redação do art. 104, na Lei n° 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular.

Art. 2° A Lei n° 9.503 de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 66-A. Nenhum veículo poderá transitar:

— sem atender aos limites de emissão de poluentes estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, no âmbito do PROCONVE — Programa Nacional de Controle da Poluição por Veículos Automotores.

“II — sem estar licenciado pelo IBAMA com a LCVM — Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor, conforme a legislação em vigor”.

Art. 3° O art. 104 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas em Lei, ficando a cargo do Contran a edição de normas técnicas referentes à inspeção dos itens de segurança e do CONAMA a edição de normas técnicas referentes ao controle de emissão de gases poluentes e ruído’.

Art. 4° A Inspeção Técnica Veicular — ITV, de que trata esta Lei, tem por objetivo inspecionar e atestar as reais condições dos itens de segurança e de controle de emissão de gases poluentes e ruído da frota em circulação, conforme normas técnicas estabelecidas pelo Contran e pelo CONAMA, observadas, ainda, normas específicas da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. Os veículos de coleção, assim definidos pelo Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, e os veículos de uso bélico, não estão sujeitos à Inspeção Técnica Veicular.

Art. 5° A inspeção Técnica Veicular atenderá, quanto aos itens de segurança, no que diz respeito a veículos leves e pesados, aos critérios estabelecidos na norma NBR. N° 14.040/98, e no que se refere às motocicletas e assemelhados à NBR. n° 14.180/98; obedecerá à codificação dos itens de inspeção estabelecida pela norma NBR. n° 14.624/00 e, no que tange às emissões de gases, às Resoluções do CONAMA n° 07/93, 251/99 e 252/99, ou dispositivos que as venham complementar ou substituir.

Art. 6° O serviço público de inspeção técnica veicular na forma do disposto na Lei n° 10203, de 22 de fevereiro de 2001, será prestado por empresas privadas, em regime de concessão contratual, sob fiscalização do órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos do que dispuser esta Lei, a Lei n° 9.503/97 e demais normas federais aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União compartilhará, com os Estados e Distrito Federal, mediante convênio, a fiscalização e a auditoria da execução das Inspeções Técnicas de Veículos — ITV, podendo tais funções ser delegadas aos Municípios que tiverem interesse e estrutura para exercê-las.

Art. 7° O órgão máximo executivo de trânsito da União fará publicar, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, conforme exige o art. 5° da Lei n° 6.987/95.

Art. 8° As empresas interessadas em prestar o serviço público tratado nesta Lei serão escolhidas dentre aquelas que comprovem habilitação, capacitação técnica, experiência de

gestão, capacitação econômico-financeira, mediante procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, do tipo técnica e preço, nos termos do disposto na Lei nº 8.666/93, atendido o artigo 114, aplicando-lhe os dispositivos da Lei nº 8.987/95 e demais normas legais pertinentes.

Art. 9º Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão:

— a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, nos termos da legislação pertinente;

- empresas privadas que tenham vinculação com o setor automotivo, tais como oficinas de reparação, empresas de fabricação e comércio de veículos e autopeças.

Art. 10. Para fins de implantação do Programa de Inspeção Técnica Veicular, o território brasileiro será dividido em lotes, de forma a permitir a universalização da prestação do serviço e a rápida implantação do Programa.

Art. 11. No edital de licitação, que deverá ser elaborado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, constarão, além das exigências de caráter geral do artigo 18 da Lei nº 8.987/95, o seguinte:

— o número e características dos lotes, os quais poderão abranger parte de um ou mais Estados de forma a garantir uma homogeneidade dos lotes, consideradas a densidade demográfica e a frota de veículos;

II — as características específicas do Programa, com vistas a garantir a uniformidade dos seguintes itens:

a) padrão tecnológico dos instrumentos e equipamentos;

b) procedimentos de manutenção dos equipamentos;

c) capacidade de armazenamento para o registro sistemático e a centralização dos resultados das inspeções.

III — a comprovação, pelas licitantes, de experiência anterior e aptidão para o desempenho de atividades objeto da outorga, mediante atestados emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, nacional ou estrangeira, que comprovem a execução de serviços de inspeção veicular em quantidade e prazos compatíveis com os lotes licitados, devidamente registrados nas entidades competentes, demonstrando que o licitante possui tecnologia e experiência de gestão (know-how) em Inspeção Técnica Veicular;

IV — a demonstração de recursos de informatização que permitam o acompanhamento do registro e dos dados armazenados de todas as inspeções realizadas, além de ligação eletrônica com o órgão máximo executivo de trânsito da União ou demais órgãos de fiscalização;

V — a tarifa dos serviços de Inspeção Técnica Veicular.

Art. 12. A tarifa do serviço de inspeção técnica veicular será composta de uma tarifa pela verificação dos itens de segurança e uma tarifa pela verificação dos itens ambientais, cada uma delas idêntica em todo o território nacional, inclusive no que diz respeito aos serviços de inspeção de retorno.

Art. 13. Da arrecadação, pelas concessionárias com a cobrança de tarifas na inspeção de segurança, de que trata esta Lei, serão reservados recursos a serem aplicados exclusivamente em benefício do sistema, obedecendo à seguinte distribuição:

— 2,5% (dois e meio por cento) ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito — FUNSET;

— 2,5% (dois e meio por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FNDCT;

— 8% (oito por cento) distribuídos entre o órgão executivo de trânsito da União e os órgãos executivos dos Estados ou do Distrito Federal, da área da inspeção, na forma dos convênios firmados conforme previsão do art. 60, parágrafo único.

Parágrafo único. Em caso de subdelegação ao Município, este fará jus a um percentual de 50% (cinquenta por cento) da parcela destinada ao respectivo Estado, incidindo sobre o valor correspondente à frota licenciada neste município.

Art. 14. Do valor arrecadado pelos serviços de inspeção dos itens de controle de emissão de gases poluentes e ruído, de que trata esta Lei, serão reservados recursos a serem aplicados exclusivamente em benefício do sistema, obedecendo à seguinte distribuição:

- 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo Nacional de Meio Ambiente;
- 8% (oito por cento) para os órgãos executivos de meio ambiente do Estado ou do Distrito Federal da área da inspeção, em razão do convênio que poderá ser realizado conforme previsão do art. 6º, parágrafo único.

Parágrafo único. Em caso de subdelegação ao Município, este fará jus a um percentual de 50% (por cento) da parcela destinada ao respectivo Estado, incidindo sobre o valor correspondente à frota licenciada neste município.

Art. 15. Pelo direito de prestação dos serviços, na forma do Art. 15, inciso VII e do § 3º da Lei nº 8.987/95, as concessionárias destinarão ao longo da concessão, parcela percentual de seu faturamento com a arrecadação de tarifas aos Estados, Distrito Federal e à União, sendo que 2/3 (dois terços) serão destinados para os Estados e o Distrito Federal e 1/3 (um terço) para a União, sem prejuízo das demais obrigações contratuais.

Art. 16. A concessão somente poderá ser outorgada a empresas constituídas segundo as Leis brasileiras, com sede e administração no país, criadas para explorar exclusivamente os serviços de Inspeção Técnica Veicular, objeto da outorga, sujeitando-se aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança do serviço aos usuários e respondendo diretamente por suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º A participação na licitação de quem não atenda ao disposto neste artigo será condicionada ao compromisso de adaptar-se ou constituir-se em empresa com as características adequadas, antes da celebração do contrato.

§ 2º A cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência do controle societário do concessionário ficarão sujeitas à prévia anuência do órgão máximo executivo de trânsito da União e apenas serão permitidas se não forem prejudiciais à concorrência, não colocarem em risco a execução do contrato e não ofenderem as normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 3º Não será admitida a sub-contratação dos serviços objeto da licitação, podendo, entretanto, ser feita a contratação dos seguintes serviços acessórios:

- construção civil e instalações correlatas;
- reformas e ampliações;
- manutenção preventiva e corretiva de equipamentos;
- IV instalações, controle de qualidade, auditoria administrativa e financeira, segurança, limpeza e correlatos.

§ 4º Não será admitida a simples transferência de tecnologia dos serviços de inspeção veicular para outra empresa, devendo o detentor do know-how participar com pelo menos 15 % do capital votante da empresa.

Art. 17. O prazo de concessão será de no máximo 20 (vinte anos), permitida a renovação nos termos do que estipular o contrato de concessão.

Art. 18. O funcionamento das estações de inspeção obedecerá às normas estabelecidas nesta lei, bem como deverá respeitar o manual de procedimentos e regulamentação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 19. A Inspeção Técnica Veicular será automatizada e informatizada e será realizada em estações fixas ou móveis, suficientemente equipadas para esta finalidade.

§ 1º O detalhamento das atividades das estações de inspeção será expresso em manual de procedimentos, aprovado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º Não será admitida atividade incompatível com a ITV nas estações de inspeções, especialmente aquelas concernentes a reparação, recondicionamento ou comércio de veículos, peças e acessórios automotivos.

Art. 20. Todas as máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados nos serviços de inspeção serão aferidos periodicamente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO ou por entidade por ele credenciada.

Art. 21. A estação de inspeção deverá ser convenientemente dimensionada e guardar relação com a frota alvo de veículos a ser inspecionada, de modo a garantir a qualidade e a eficiência dos serviços prestados aos proprietários dos veículos, atendendo, no mínimo, aos seguintes requisitos:

— dispor de arranjo organizacional e sistema administrativo operacional que permitam seja a inspeção executada no limite do tempo fixado nas normas técnicas aplicáveis;

— possuir local adequado para estacionamento de veículos, onde seu funcionamento não implique prejuízo ao tráfego em suas imediações.

— dispor de área administrativa para funcionamento dos serviços de apoio às inspeções e área de atendimento aos clientes que garanta seu conforto e segurança.

— apresentar distribuição racional de equipamentos que atenda às normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. O conjunto de estações de cada lote deverá estar capacitado a prestar os serviços de inspeção dos veículos automotores e reboques.

Art. 22. As inspeções serão realizadas por profissionais regularmente habilitados, conforme definem as normas técnicas aplicáveis.

Art. 23. A inspeção prevista no inciso III do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro será integrada ao Registro Nacional de Veículos Automotores — RENAVAL, organizado e mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 24. Os defeitos dos veículos constatados na Inspeção Técnica Veicular serão classificados em:

— muito graves (DMG);

— graves (DG); e

— leves (DL).

Art. 25. A Inspeção Técnica Veicular será realizada nos termos desta lei, observando-se, em qualquer hipótese, o seguinte:

I — A inspeção dos itens de segurança será obrigatória para veículos a partir do 3º licenciamento inclusive.

II — A inspeção dos itens de controle de emissão de gases e ruído será obrigatória a partir do 2º licenciamento, inclusive.

III — A inspeção terá a seguinte periodicidade:

a) semestral para os veículos destinados ao transporte de escolares e outras modalidades de veículos segundo o que dispuser o Contran; sem prejuízo de que dispõe a Legislação municipal no local de registro do veículo.

b) anual para os demais veículos.

IV — No primeiro ano de operação nacional do Programa de Inspeção Técnica Veicular, a reprovação do veículo dar-se-á nas seguintes condições:

a) quando constatada a existência de Defeito Muito Grave — DMG — ou;

b) quando constatada a existência de Defeito Grave — DG — no sistema de freios e nos equipamentos obrigatórios e proibidos, ou;

c) quando reprovado na inspeção de controle de emissão gases e ruído.

V — No segundo ano de operação nacional do Programa de Inspeção Técnica Veicular, a reprovação dar-se-á nas seguintes situações:

a) na constatação de qualquer defeito ou a reprovação relacionados no inciso anterior, ou;

b) quando constatado Defeito Grave — DG — nos sistemas de direção, pneus e rodas.

VI — A partir do terceiro ano de operação nacional do Programa de Inspeção Técnica Veicular, serão reprovados aqueles veículos que apresentarem qualquer defeito classificado como Defeito Muito Grave — DMG — e Defeito Grave — DG — para os itens de segurança, ou não atenderem aos parâmetros estabelecidos pelo CONAMA para emissão de gases e ruídos.

Parágrafo único. Os critérios de aplicação das normas do Programa Nacional de Inspeção Técnica Veicular, indicados nos incisos IV, V e VI deste artigo poderão ser revistos justificadamente pelo Contran.

Art. 26. Os casos de Defeito Leve — DL — deverão ser comunicados ao proprietário do veículo para que seja providenciado o devido reparo, inclusive durante a implantação gradativa do Programa de Inspeção Técnica Veicular, nos termos dos incisos IV, V e VI do art. 25 desta lei.

Art. 27. O proprietário do veículo reprovado na inspeção de segurança e de emissão de gases poluentes e ruído, fica sujeito às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro — CTB.

Art. 28. A aprovação na Inspeção Técnica Veicular será comprovada perante os órgãos estaduais de trânsito e demais órgãos de fiscalização, por meio eletrônico e pelo Certificado de Inspeção e do selo de controle, de acordo com o modelo, forma e condições definidos pelo Denatran.

Parágrafo único. Os certificados de Inspeção emitidos pelos concessionários do serviço público tratado nesta lei serão válidos em todo o território nacional, sem prejuízo da necessidade de licenciamento dos veículos nos seus respectivos locais de registro, na forma do disposto no art. 130 da Lei n° 9503/97.

Art. 29. As informações obtidas na Inspeção Técnica de Veículos são de responsabilidade das concessionárias do serviço público e deverão ser colocadas à disposição do poder concedente de forma ágil e tecnicamente segura.

Parágrafo único. As informações obtidas na Inspeção Técnica Veicular serão incorporadas ao Registro Nacional de Veículos Automotores — RENAVAL.

Art. 30. Para efeitos desta lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I — Inspeção Técnica Veicular — ITV: Serviço público, que, consiste na realização de inspeção quanto às condições de segurança do veículo e dos itens de controle de emissão de gases e poluentes, de forma automatizada e informatizada, com estações fixas ou móveis suficientemente equipadas para essa finalidade.

II — vistoria de veículos:

a) a execução de atividades previstas na resolução do Contran n° 5/98; e

b) a verificação do veículo feita pelo agente da autoridade de trânsito, por amostragem, nas rodovias e nas vias urbanas, observados os itens constantes da Resolução do Contran n° 14/98.

III — Inspeção de Segurança Veicular: prestação de serviços por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO — e homologadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com as seguintes funções:

a) inspeção, nos casos de alteração ou substituição de componentes de segurança do veículo;

b) certificação, nas situações de modificações ou transformações da estrutura original de fábrica;

c) inspeção quanto à conversão de motores de veículos;

d) certificação, nos casos de envolvimento do veículo em acidentes com danos de média e grande monta.

Art. 31. Os serviços de inspeção veicular que já tenham sido concedidos ou autorizados pelos estados ou municípios, seja para inspeção dos itens de segurança, seja para controle de emissão de gases poluentes e ruídos, deverão adequar-se, no que couber, aos termos desta lei, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

Parágrafo único. Para fins da adequação mencionada no caput deste artigo e sem prejuízo das situações jurídicas consolidadas, o órgão executivo máximo de trânsito da União deverá designar, para a instalação da estação de inspeção contratada sob a égide desta lei, os locais já ocupados pelas instalações das empresas anteriormente contratadas, como forma de propiciar a realização conjunta das inspeções de segurança veicular e de emissões, no mesmo local, ainda que por concessionárias diferentes, mantidas as responsabilidades individuais de cada concessionária.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

O tema objeto deste projeto de lei tem sido motivo de preocupação recente dos parlamentares e alvo de projetos de lei que tramitam nesta Câmara. Trata-se de tema relevante, cuja necessidade de regulamentação se impõe, alias como parece ser de consenso, tendo em vista os diversos projetos de lei existentes.

A questão da segurança veicular e do controle de emissão de poluentes e ruído é discutida há mais de 10 anos e desde 1997 foi incorporada ao Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, não foi suficientemente normatizada, talvez em razão dos vetos presidenciais que sofreu a redação original da referida norma.

Merece, portanto, uma regulamentação segura a fim de viabilizar e pôr em prática as inspeções que irão propiciar à população uma maior segurança, reduzindo as mortes em acidente de trânsito e gastos públicos devido ao controle das condições mínimas de segurança dos veículos, bem como a proteção ao meio ambiente por meio do controle de emissão de poluentes e ruído, ressaltando, ainda, a significativa majoração da atividade econômica no setor automotivo, inclusive com criação de grande número de postos de trabalho.

O Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu a competência do Contran para regulamentar as inspeções dos itens de segurança dos veículos e do CONAMA para o controle de emissão de poluentes e ruídos. Entendemos, porém, que a competência destes órgãos deva se limitar à edição de normas técnicas, tais como referentes a índices e parâmetros para a inspeção.

Em razão da inconstância com que vem sendo tratada a questão, inclusive suspensa que está hoje a regulamentação a respeito, o que inviabiliza a instalação das inspeções veiculares, preconizadas pelo legislador no CTB, é medida necessária a promulgação de uma lei a fim de estabelecer, segura e definitivamente, a forma de execução e as regras da inspeção veicular, a qual denominamos ITV — Inspeção Técnica Veicular, que abrange, em um procedimento único e concentrado no mesmo local, a inspeção dos itens de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e ruído.

Dai o presente e oportuno projeto de lei que regulamenta o procedimento a ser adotado para se pôr em prática as inspeções de segurança dos veículos e de controle de emissões, anunciadas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Este projeto acrescenta, na Lei nº9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o art. 66-A em substituição ao art. 66 do Código Brasileiro de Trânsito, vetado pelo Presidente da República, de forma a não dar margem a conflitos de atribuições entre órgãos federais e/ou órgãos federais, estaduais e Municipais.

Altera-se também a redação do art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, regulamentando por esta lei, ora proposta, a forma e periodicidade das inspeções de segurança veicular e de emissões, deixando aos conselhos de trânsito e de meio ambiente a competência para estabelecer normas técnicas da inspeção. Assim, havendo uma forma definida em lei, confere-se uma maior segurança jurídica aos projetos e programas de inspeção.

Registre-se que Inspeção Técnica Veicular — ITV de que trata este projeto de lei abrange tanto a inspeção dos itens de segurança como do controle de emissão de gases poluentes e ruídos. Desta forma, a inspeção pode ser executada por meio de um procedimento único, propiciando maior conforto e demonstrando maior respeito aos cidadãos proprietários de veículos, porque a inspeção deve se concentrar em uma única localidade, onde será instalada a estação que desenvolve a inspeção tanto dos itens de segurança como do controle de emissões, afastando o incômodo apontado pelos colegas parlamentares nos projetos anteriores.

Outra questão relevante atinente ao tema é a chamada “federalização” da inspeção, solução adotada por este projeto de lei a fim de buscar a necessária universalização da prestação do serviço de interesse público e conseqüente homogeneidade das frotas de veículos inspecionadas, esta em consonância com a Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001.

O presente projeto de lei visa à execução da inspeção técnica veicular, de modo uniforme, em todo o território nacional. É importante para se alcançar os resultados pretendidos pelo legislador ao instituir a inspeção de segurança veicular que esta seja implementada de forma homogênea, considerando as densidades demográficas e as frotas de veículos. Como cada Estado tem suas peculiaridades, para o êxito da ITV mister se faz implementá-la em âmbito federal. É necessário que assim seja até para viabilizá-lo economicamente, haja vista que em determinadas regiões do País, devido à f rota reduzida de veículos, o programa não seria viável se implantado de forma isolada.

Não obstante o programa seja nacional, instituído pelo Governo Federal, ao mesmo tempo, os estados e, possivelmente, os municípios, serão também beneficiados pelo programa nacional, porque poderão auxiliar na fiscalização da execução da inspeção. É facultado aos estados, conforme sugerido adiante, firmar convênios com o Denatran, para atuar conjuntamente na fiscalização e auditoria da execução do serviço de inspeção veicular a ser realizado pelo órgão federal competente por meio de empresas privadas contratadas mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência, do tipo técnica e preço. Esta forma é das mais aperfeiçoadas e exigentes, dada a necessidade de identificação de interessados que efetivamente demonstrem capacitação técnica, experiência de gestão comprovada, bem como capacidade econômico-financeira para o desempenho da função. Para que o programa de inspeção veicular, anunciado pelo Código de Trânsito Brasileiro, tenha êxito, entendemos, portanto, que ele deve ser de âmbito nacional. A sua implementação caberá ao órgão executivo de trânsito da União que trabalhará o País dividindo-o em regiões homogêneas, tendo como critério a frota de veículos e a densidade demográfica. Esta divisão não deverá ser feita por Estado devido às diferenças demográficas e econômicas existente entre eles, o que poderia inviabilizar a inspeção tratada pelo CTB e por esta lei.

Sugerem a necessidade de o programa ser instalado no âmbito nacional alguns fatores responsáveis pela viabilização e êxito do projeto, tais como, tarifa única, uniformidade, universalidade e simultaneidade de implantação. Esses fatores podem assegurar, ainda, a mesma qualidade do serviço em todo o território nacional. Ressalte-se que, existem Estados brasileiros com áreas de densidade demográfica e pequena frota de veículos que não conseguiriam viabilizar o projeto, sem praticar tarifas excessivamente caras e mais elevadas do que em outros Estados, grandes centros urbanos, que conseguem cobrar tarifas menores. Este fato, bem como o possível descompasso na instalação do programa, ou seja, sem a simultaneidade necessária e desejada, incentivariam até uma migração de frotas para Estados vizinhos, onde a tarifa fosse mais baixa, ou ainda, onde não estivesse implantado o programa.

Por fim, a presente lei não pode prejudicar as situações jurídicas consolidadas, como, por exemplo, programas e contratos já realizados pelos entes federativos a fim de implementar a inspeção em questão. Ademais, como forma de conservar as inspeções sob um mesmo procedimento, entendemos devam os novos executores se instalar nos locais onde já houver estações de inspeção, a fim de agregar, sem ferir as situações jurídicas consolidadas, as instalações de uma inspeção e outra.

Diante do exposto e pela relevância do tema, contamos com a rápida tramitação deste projeto de lei e sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2001. — Deputado Philemon Rodrigues, Presidente.